



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e  
Lazer

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7389 / 2018**

Às Comissões, em 29/05/2018

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7389/2018, QUE "ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.589, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".**

Anotações: - *Devolvido a pedido (PROT 1299/2018).*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



Prot 1295/2018



**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de **veto total**, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.389/2018), recebido da Câmara Municipal em 27/04/2018.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **contrariedade ao interesse público**, oposto ao Projeto de Lei nº 7.389/2018, que “acrescenta o parágrafo único-A ao art. 26 da Lei Municipal nº 3.589, de 1999, que institui o Código Ambiental do Município de Pouso Alegre”:

**DAS RAZÕES DO VETO**

Determina o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal que “Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. A Lei que regulamenta o mandamento constitucional, dúvidas não pairam, é a Lei Complementar nº 95/1998. Ao acrescentar “parágrafo único-A”, a propositura em análise não observa o disposto no art. 10, inc. III, e no art. 12, inc. III, alínea “d”, desse ato normativo.

A criação de um “parágrafo único-A” é estranha à técnica legislativa aplicável, restando tal disposição eivada de incoerência lógica. No nosso entender, a melhor técnica seria a seguinte: “Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei Municipal nº 3.584, de 20 de maio de 1999, passa a vigorar como § 1º. Art. 2º Acrescenta § 2º ao art. 26 da Lei Municipal nº 3.584, de 20 de maio de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação [...]”.

Além dessa questão de índole formal, que, *per se*, já representa óbice à sanção desta propositura, temos também que o Projeto de Lei em questão contraria o interesse público.

De plano, temos a considerar que com a retirada da árvore certamente haverá dificuldade em se afixar no local “laudo técnico que justifique a supressão realizada e indique a respectiva compensação ambiental”, o que poderia demandar a colocação de placas na localidade, gerando custo e ocasionando prejuízo estético. Há de se ter em conta, ainda, que tal providência exigiria que o laudo – que possui, em média, 05 (cinco) páginas – fosse confeccionado pela municipalidade em material impermeável.

Ademais, sublinhamos que informações acerca das razões da supressão de árvore e a indicação da respectiva compensação ambiental podem ser obtidas, por qualquer pessoa, junto

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000  
Tel.: 35 3449-4028 3449-4021



à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente; direito este que, aliás, encontra previsão no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011.


Desta feita, não vislumbramos motivo de interesse público que justifique a sanção deste Projeto de Lei. Embora seja louvável no plano teórico, a operacionalização desse dispositivo, de um lado, gera inconveniente tanto para o Município quanto para o particular que necessita suprimir árvore no perímetro urbano; e, lado outro, não representa benefício correspondente aos cidadãos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, por inobservância à Lei Complementar nº 95/1998 e por contrariedade ao interesse público, tem-se justificado o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.389/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2018.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 1299 / 2018



POUSO ALEGRE, 25 DE MAIO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 119/18

Senhor Presidente,

Ref.: Veto ao Projeto de Lei n. 7.389/2018

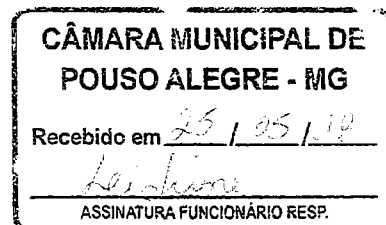
Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que determine a devolução da comunicação das Razões de Veto ao Projeto de Lei n. 7.389/2018.

Contando com sua atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Leandro de Moraes Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 25 de maio de 2018.

Ofício Nº 140 / 2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 119/2018, efetuamos a devolução das Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 7389/2018.

Atenciosamente,

Fátima Belani  
SECRETÁRIA GERAL

A Sua Excelência o Senhor  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre-MG

*Recebido em 25/05/2018  
Simões - Câmara*